



**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, onde couber, no PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 37 .....

.....  
§ 6º Observar-se-ão as seguintes normas com relação à propaganda eleitoral ao longo das vias públicas:

I – é permitida a colocação de bonecos, cartazes e mesas para distribuição de material de campanha, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II – é vedada a colocação de cavaletes e a contratação de pessoas para empunhar bandeiras.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda faz parte de um conjunto de sugestões de alteração que estamos fazendo ao PLS nº 441, de 2012, todas elas com dois objetivos que se complementam. Busca-se, de um lado, ampliar a igualdade de oportunidade nas campanhas eleitorais, e, de outro, reduzir o seu custo.

Trata-se, como entendemos, de providência indispensável para assegurar a consolidação de democracia no Brasil, permitir a alternância de poder e mitigar a influência do poder econômico nas eleições.

Nesta emenda propomos a vedação, ao longo das vias públicas, da colocação de cavaletes e o posicionamento de pessoas contratadas para empunhar bandeiras.

SF/13735.10053-03



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Busca-se, nesse ponto, não apenas reduzir o custo das campanhas como, também, eliminar um procedimento que tem representado poluição visual nas vias públicas.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.

SF/13735.10053-03